



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TAXA DE DISPARO ACIDENTAL DE ALARME BANCÁRIO.**

1. É possível a cobrança do tributo em questão previsto na Lei Estadual nº 8.109/85 e no Decreto nº 35.593/94, por autorização prevista no artigo 145, II, da CF, haja vista que se enquadra no conceito de serviço específico e divisível, constituindo fato gerador de taxa conforme estabelecem os artigos 77 e 79 do CTN.

2. Não se está a falar em cobrança de taxa por serviço de segurança prestado genericamente, e sim na exigência da exação pelo deslocamento do efetivo policial em razão de chamada falsa ou indevida por disparo acidental de alarme bancário, sendo esta a hipótese de incidência.

3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática.

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. VOTO VENCIDO.**

AGRAVO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)

COMARCA DE ANTÔNIO PRADO

BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes  
Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. NEWTON LUÍS  
MEDEIROS FABRÍCIO.**

Porto Alegre, 18 de março de 2015.

**DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (RELATOR)**

Trata-se de recurso de agravo manejado pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face da decisão monocrática das fls. 137-139v. que deu provimento à apelação interposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Em suas razões recursais, o agravante faz breve síntese dos fatos. No mérito, aduz que a cobrança pelo disparo acidental do alarme é ilegal. Relata que os serviços públicos são direito de todos e entre eles a segurança pública. Ressalta que o dever de segurança é prestado para coletividade e não a uma pessoa isolada, e tem como finalidade a preservação da ordem pública. Argumenta que a ligação de um alarme ao posto policial é um meio rápido de informar um ato delituoso a autoridade competente. Defende que a taxa só pode ser cobrada por serviço específico e divisível, conforme consta no artigo 79, II e III do CTN. Alega que a Lei 8.109/85 e o Decreto 35.593/94 são inconstitucionais. Invoca a aplicabilidade do artigo 144 da CF e 16 do CTN. Colaciona jurisprudência a corroborar com seus argumentos. Ao final, postula pelo provimento do agravo (fls. 143-154).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **VOTOS**



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (RELATOR)**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

No que tange ao pedido formulado em sede recursal, e tendo em vista a ausência de fundamentos novos capazes de modificar a decisão proferida às fls. 137-139v. dos autos, a fim de evitar tautologia, reporto-me aos argumentos nela expendidos, passando a transcrevê-los:

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL inconformado com a sentença das folhas 104-109 que julgou procedente o pedido formulado na ação anulatória de auto de infração ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Em suas razões, o apelante sustenta que a imposição do tributo possui base legal. Alega que se trata de poder de polícia e que o serviço prestado é específico e indivisível. Assevera que o Auto de Infração é formalizado em decorrência de chamada por disparo acidental de alarme. Afirma que caso a agência bancária concorde com a referida taxa, efetua seu pagamento, e, escoado o prazo, havendo negativa, o processo é encaminhado para a Secretaria da Fazenda para análise e formalização da exigência. Refere que na hipótese dos autos não há notícia de que já tenha havido o lançamento tributário da taxa e nem da inscrição em dívida ativa. Aponta que os expedientes da Brigada Militar são feitos de forma detalhada e que é devida a taxa pelo deslocamento até a agência. Cita a legislação que ampara a cobrança da exação. Colaciona jurisprudência. Postula a reforma da sentença. Pede provimento ao recurso (fls. 112-119).

Com as contrarrazões (fls. 122-128), subiram os autos ao Tribunal de Justiça.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo (fls. 131-135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Destaco que é possível o julgamento monocrático da apelação, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator.

É o caso dos autos, que se enquadra no permissivo legal do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o Estado do Rio Grande do Sul contra a sentença que julgou procedente a ação anulatória de auto de infração administrativa que originou a cobrança da Taxa de Disparo Acidental de Alarme a ser paga pelo Banco do Brasil S.A.

Alega o apelante a legalidade do tributo e o cabimento da sua exigência.

A matéria é conhecida na Câmara e o entendimento adotado segue na linha da possibilidade da exigência da taxa decorrente de chamada por disparo falso ou acidental de alarme, em virtude de se tratar de serviço público específico e indivisível utilizado pela instituição bancária de forma individualizada.

Não se está a falar em cobrança de taxa por serviço de segurança prestado genericamente, e sim na exigência da exação pelo deslocamento do efetivo policial em razão de chamada falsa ou indevida por disparo acidental de alarme bancário, sendo esta a hipótese de incidência.

Esse é o posicionamento adotado por este órgão fracionário no julgamento de casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS COBRADA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM RAZÃO DE CHAMADA INDEVIDA POR DISPARO ACIDENTAL DE ALARME. LEI ESTADUAL Nº 8.109/85 COM ALTERAÇÕES DAS LEIS NºS 10.606/95 10.909/96. O serviço prestado, pelo aparato de segurança pública estadual, em razão de chamada falsa ou disparo acidental de alarme bancário constitui-se em serviço publico específico e divisível, e referido ao contribuinte, a quem é prestado ou a cuja disposição é posto, conforme disposto no art. 145, inc. II, da CF/88 e art. 79 do CTN. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051235307, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 12/03/2013)



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA. SERVIÇO DE ATENDIMENTO A DISPARO ACIDENTAL DE ALARME. Possibilidade da exigência de taxa decorrente de chamada por disparo falso ou acidental de alarme previsto na Lei Estadual 8109/85, tendo em vista que serviço específico e divisível prestado em favor de instituição bancária. Não se trata de segurança pública, pois esta é dever do Estado (art. 144 da CF) e deve ser custeada pelos impostos. Ao contrário, no caso, o serviço é prestado especificamente para usuários determinados. Inteligência dos arts. 77 e 79 do CTN e 145, II, da CF. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051368041, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 21/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS COBRADA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR DISPAROS ACIDENTAIS DO SISTEMA DE CHAMADA DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA. INEXISTINDO O FATO QUE TRADUZ O DEVER DE O ESTADO PRESTAR SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE COBRANÇA ESPECÍFICA, NADA OBSTA A COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, SOB PENA DE A SEGURANÇA DO ESTADO FICAR À MERCÊ DE TROTES E DE IMPERFEIÇÕES DO SISTEMA DE ALARME DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS, NÃO PODENDO NEM MESMO SE RESSARCIR DAS DESPESAS DOS DESLOCAMENTOS EM BRANCO. APELAÇÃO PROVIDA, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70043756915, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 27/06/2012)

Desse modo, é possível a cobrança do tributo em questão previsto na Lei Estadual nº 8.109/85 e no Decreto nº 35.593/94, por autorização prevista no artigo 145, II, da CF<sup>1</sup>, haja vista que se enquadra no conceito de serviço

---

<sup>1</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

específico e divisível, constituindo fato gerador de taxa conforme estabelecem os artigos 77 e 79 do CTN:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Portanto, modifico a sentença atacada, a fim de julgar improcedente a ação, devendo o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com arrimo no artigo 20 §§3º e 4º do CPC.

**Ante o exposto**, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, em decisão monocrática, dou provimento ao recurso.

Diligências legais.  
Intimem-se.

Assim, os argumentos trazidos neste recurso não se mostram razoáveis para o fim de modificar a decisão monocrática.

---

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**Diante do exposto**, voto no sentido de negar provimento ao agravo.

### **DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO**

Com o máximo respeito, divirjo do eminente Relator.

A questão debatida nos autos cinge-se à constitucionalidade e à legalidade da taxa prevista no artigo 1º, com a alteração da Lei Estadual n.º 10.909/96, e na Tabela de Incidência anexa, no Título III, item 5, subitem II, da Lei Estadual n.º 8.109/85, vigente à época dos fatos. *In verbis*:

*III – SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA*

*(...)*

*5 – Certificados, taxas e serviços em geral.*

*(...)*

*II - taxa de chamada indevida por disparo acidental de alarme bancário e/ou chamada através de rastreamento (monitoração) ou similares, no Estado ou fora dele, pagável até o último dia do respectivo mês, por disparo - 77,0642.*

O art. 145, da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”.

O art. 79 do CTN, por sua vez, dispõe que:

*Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:*



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*I - utilizados pelo contribuinte:*

*a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;*

*b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;*

*II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;*

*III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.*

Logo, a instituição de taxa exige a prestação de um serviço público específico e divisível.

Ocorre que, nos termos do art. 144, caput, da Constituição Federal e do art. 124, caput, da Constituição Estadual, a segurança pública é um dever do Estado, devendo ser custeada através da receita obtida com o pagamento de impostos. Assim conforme já decidiu o STF, no julgamento da ADIn nº 2.424-8: *“não se pode conceber a instituição de taxa que tenha por fundamento o poder de polícia exercido por órgãos da Administração compreendidos na noção de segurança pública (...)”*.

No mesmo sentido, o STF já se pronunciou quando do julgamento da ADI n.º 1.942 MC/PA:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º e Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará. Medida Liminar. - Em face do artigo 144, "caput", inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de





SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

evento aberto ao público. - Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública. - Ocorrência do requisito da conveniência para a concessão da liminar. Pedido de liminar deferido, para suspender a eficácia "ex nunc" e até final julgamento da presente ação, da expressão "serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo" do artigo 2º, bem como da Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará. (ADIMC-1942/PA, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ data-22-10-99 pp-00057 ement vol-01968-01 pp-00172).

A atividade policial é, portanto, um direito do cidadão e um dever do Estado, de forma que não é possível a instituição de tributo a depender do resultado com esta atividade estatal. Ora, a atividade estatal de *deslocamento do efetivo policial* a fim de verificar a ocorrência é a mesma, existindo ou não indícios de que o alarme foi disparado de forma acidental. Ou seja, o serviço público prestado é o mesmo nas duas situações, tornando-se evidente o caráter punitivo da cobrança do tributo nos casos em que a chamada foi indevida, em razão do disparo acidental do alarme da instituição bancária.

Destaco que é obrigação da polícia militar, em havendo disparo de alarme da instituição bancária (ou de qualquer outra propriedade privada), dirigir-se ao local a fim de averiguar e combater o cometimento de crimes, a fim de resguardar a paz social. O fato da chamada ter sido indevida não retira o caráter geral da atividade policial prestada nem afasta o caráter de segurança pública do serviço.

Assim sendo, a taxa por disparo acidental de alarme bancário cobrada pelo Estado, não preenche os pressupostos constitucionais



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

necessários à instituição do tributo, uma vez que seu fato gerador não está incluído nas hipóteses previstas pela Constituição Federal.

Não é outro o entendimento adotado por diversos órgãos fracionários deste Tribunal:

*TAXA. CHAMA INDEVIDA POR DISPARO ACIDENTAL DE ALARME BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a taxa de chamada indevida por disparo acidental de alarme bancário e/ou chamada por rastreamento (monitoração) ou similares por não se tratar de serviço divisível. Artigo 145, II, da CR. Precedentes do STF. Negado seguimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70059862698, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 18/06/2014)*

*APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. AÇÃO ANULATÓRIA. DISPARO ACIDENTAL DE ALARME BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADINS Nº 2.424 E 1.942. SENTENÇA MANTIDA. Hipótese em que descabe a cobrança de taxa pela prestação de serviço de segurança pública, por ausência dos requisitos da especificidade e da indivisibilidade. Inconteste a ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei nº 8.109/85 e do Decreto Estadual nº 35.593/94 em virtude da grave ofensa ao art. 144, da Constituição Federal. Honorários advocatícios devem ser arbitrados levando-se em consideração as exigências técnicas do feito, bem como o tempo de tramitação, a repetitividade da espécie e o trabalho realizado. Destarte, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. APELAÇÕES DESPROVIDAS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054849757, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/07/2013)*

*EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS*



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*DIVERSOS POR DISPARO ACIDENTAL DE ALARMES BANCÁRIOS. ILEGALIDADE. É ilegal a cobrança da taxa de serviços diversos por disparo acidental de alarmes bancários, prevista no inciso II, item 5, do Título III, da Lei Estadual nº 8.109/85, uma vez que o tributo não se reveste dos requisitos de divisibilidade e especificidade contidos nos artigos 77 e 79, do Código Tributário Nacional. Por força dos artigos 144, caput, da Constituição Federal, e 124, caput, da Carta Estadual do Rio Grande do Sul, incumbe ao Estado a prestação da segurança pública através do policiamento ostensivo e repressivo. É ilegal a exigência do pagamento de taxas para a prestação de atividades estatais que, por sua natureza, devam ser subsidiadas pelo produto da arrecadação de impostos, dentro dos moldes das respectivas previsões orçamentárias do ente público. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.424 e 1.942, do STF. Precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70044519106, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 07/10/2011)*

O STF, inclusive, já se pronunciou especificamente sobre a Taxa de Disparo Acidental de Alarme instituída pelo Estado do Rio Grande do Sul, reconhecendo a inconstitucionalidade do tributo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE CHAMADA INDEVIDA POR DISPARO ACIDENTAL DE ALARME BANCÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 634786 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-02 PP-00197)*



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade da taxa de serviços diversos sobre o serviço de segurança pública prestado em razão de chamada indevida por disparo acidental de alarme bancário. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, a inconstitucionalidade da referida taxa, sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, inexistia prestação de serviço público indivisível ou efetivo exercício do poder de polícia que legitime a cobrança dessa exação. A pretensão recursal merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência predominante no sentido de que, ressalvados os serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios, a atividade de segurança pública só pode ser custeada pela receita de impostos, conforme se pode observar do julgamento da ADI 1.942-MC/PA, Rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa transcrevo a seguir: “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º e Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará. Medida Liminar. - Em face do artigo 144, ‘caput’, inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público. - Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública. - Ocorrência do requisito da conveniência para a concessão da liminar”. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: AI 582.010/RS, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.424/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, §1º-A), para reconhecer a inconstitucionalidade da taxa de serviços diversos sobre o serviço de segurança pública prestado em razão de chamada indevida por disparo acidental de alarme bancário. Publique-se. Brasília, 26*



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*de abril de 2011. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator - (RE 636381, Relator(a): Min. RICARDO  
LEWANDOWSKI, julgado em 26/04/2011, publicado  
em DJe-086 DIVULG 09/05/2011 PUBLIC 10/05/2011)*

Oportuno, ainda, observar que, em janeiro de 2012, com a edição da Lei nº 13.917, que alterou a Lei Estadual nº 8.109/85, a qual dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, o Estado do Rio Grande do Sul revogou a incidência do tributo nos casos de disparo incidental de alarme bancário.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo.

#### **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE)**

De acordo com o eminente relator, pedindo todas as vênias ao entendimento diverso.

Em suma, nós comuns mortais, andamos pela “roleta russa” que se constituiu sair de casa, quer dizer, somos assaltados, violentados, mortos, etc., quando não o somos dentro de nossas residências.

Cadê a Força Pública? Não existe. Está na caserna fazendo estatística, ou, então, fazendo “plantão” para o caso de algum alarme de alguma instituição financeira, conectada diretamente a ela.

Então, dispara o alarme! Sai o aparato da Força Pública. E... tudo em vão, pois o alarme disparou acidentalmente ou por defeito no sistema.

Em tal ocorrência, a cobrança não traduz **taxa de segurança pública**, e sim de **taxa por serviços prestados** nos casos de chamada



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

falsa ou de disparo acidental do pedido de socorro, o que é substancial e completamente diverso daquela.

Se a chamada for verdadeira, nada é cobrado porque é dever do Estado prestar segurança pública, assim como quando nós, comuns mortais, sofremos violência na “roleta russa” das ruas e residências.

Porém, se a chamada não é verdadeira entendo que pode cobrar.

Reitero: a respeitável decisão do STF deu um enfoque equivocado. E digo isso lembrando da **taxa de segurança** que o Estado do RS pretendeu cobrar dos Clubes de Futebol, sob o entendimento de que a Brigada Militar estava prestando serviço em locais privados, portanto, **segurança privada**. O entendimento desta Corte, pelo menos nos casos em que participei, foi no sentido da inadmissibilidade da cobrança, pois os estádios, para onde vão milhares de pessoas, não podem ser considerados, para fins de segurança, locais privados. Ademais, se considerados locais privados, a Brigada sequer poderia atuar, pois estaria em desvio de finalidade, porquanto a sua função é prestar **segurança pública**.

No caso das instituições financeiras, desimporta inclusive a origem do pedido, se foi resultante de chamada falsa ou de disparo acidental do sistema. O que importa é que o Estado, sem necessidade, **prestou um serviço**, que **não foi** de segurança **porque não havia o fato**, mas sem dúvida prestou um serviço, e por isso a designação genérica de **serviços diversos**.

De outro modo, a segurança pública fica integralmente à mercê não só dos chamados **troles**, como também dos acidentes resultantes de imperfeições do sistema, acidentes esses que podem ser chamados de **troles involuntários**, e imperfeições essas de responsabilidade exclusiva dos próprios bancos, as quais não parecem ser excepcionais, haja vista o elevado número de ocorrências. E digo que fica à integral mercê dos **troles**



SLGB

Nº 70063522452 (Nº CNJ: 0037623-69.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

e **imperfeições** porque não pode se ressarcir sequer das despesas. Convém, ainda, não esquecer que o deslocamento **em branco** prejudica o **em preto**, ou seja, para os casos verdadeiros.

A vingar a tese – repito – só restará ao Estado romper com os bancos o sistema de ligação *on line*, a fim de não ter de gastar inutilmente.

Nesses termos, e com repetida vênias ao entendimento contrário, voto com o eminente relator.

**DES. IRINEU MARIANI** - Presidente - Agravo nº 70063522452, Comarca de Antônio Prado: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, VENCIDO O DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO, QUE DEU PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: NILTON LUIS ELSENBURCH FILOMENA